

Inquérito Civil n. 06.2017.00007128-4

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

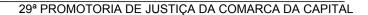
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 29ª Promotoria de Justiça da Capital, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, e o ART GOURMET RESTAURANTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 23.241.791/0001-47, com sede na Avenida Rio Branco n. 936, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-200, telefone (48) 3206-0254, e-mail contato@artgourmetfloripa.com.br, neste ato representado por sua representante legal, Ines Dallelaste, brasileira, divorciada, empresária, portadora da carteira de identidade n. 1.081.798.603, inscrita no CPF sob n. 452.517.890-68, residente e domiciliada na Rua Carazinho, n. 46, Vera Cruz, Gravataí/RS, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o art. 5°, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO a importância da Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC, que tem como objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, proteção dos seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

**CONSIDERANDO** que o CDC reconhece o consumidor como parte mais vulnerável na relação de consumo perante o fornecedor de produtos e serviços, visto que o fornecedor é detentor do conhecimento técnico de produção e fornecimento de seu produto





ou serviço, podendo, assim, impor sua vontade ante o despreparo do consumidor;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 29ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital – Defesa do Consumidor, tomar todas as providências possíveis, na via extrajudicial, para impedir a prática de atos abusivos contra os direitos dos consumidores, no respectivo município e no Estado (atribuição regional);

**CONSIDERANDO** que são direitos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (artigo 6°, IV CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais (artigo 19, §2º CDC).

**CONSIDERANDO** que as Portarias n. 236/1994 e n. 097/2000 do INMETRO estabelecem exigências para a utilização de balanças em estabelecimentos comerciais:

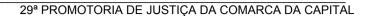
**CONSIDERANDO** que no dia 01/07/2017 foi verificada, por consumidor, irregularidade na medição de ao menos uma das balanças do estabelecimento, e que no dia 03/07/2017 as irregularidades já haviam sido sanadas, com a troca das duas balanças existentes:

**CONSIDERANDO** que, anterior ao fato, a última manutenção realizada nas balanças havia ocorrido em dezembro de 2016, e portanto, dentro da periodicidade exigida pelo INMETRO;

**CONSIDERANDO** que, após nova fiscalização realizada pelo Procon Estadual de Santa Catarina em 30/10/2019, não foram constatadas novas irregularidades nas balanças do estabelecimento, sendo verificada a existência de manutenção na data de 07/10/2019;

**CONSIDERANDO** que, conforme repassado pela empresa (fls. 174-177), foram faturados R\$ 17.012,88 decorrentes das vendas do buffet, e aproximadamente 993 refeições no dia 01/07/2017;

**CONSIDERANDO** que durante a tramitação do Inquérito Civil n. 06.2017.00007128-4, instaurado para apurar suposta utilização de balança com medição adulterada por parte do estabelecimento comercial ART GOURMET RESTAURANTE, verificou-se que, no dia 01/07/2017, ao menos uma das balanças que efetuavam a





pesagem dos recipientes acusava a cobrança em valor maior que o devido, na quantia de R\$ 2,23 por pesagem.

**RESOLVEM**, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

## **OBJETO**

**CLÁUSULA 1ª:** O presente instrumento tem o objetivo de adequar o estabelecimento COMPROMISSÁRIO aos ditames da legislação consumerista, de modo a evitar a utilização de balanças com medição adulterada ou fora das disposições estabelecidas pelo INMETRO.

# **OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

CLÁUSULA 2º: Para consecução do objeto deste TERMO, O COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

I - utilizar apenas balanças de modelos aprovados pelo INMETRO, com indicação de peso líquido dos alimentos, preço por unidade de peso e preço a pagar, além de possuir selo de lacre, placa de patrimônio e selo indicando última verificação e validade, além de todas as demais exigências constantes nas Portarias n. 236/1994 e n. 097/2000, ou em outras que vierem a sucede-las;

II - realizar manutenções periódicas nos equipamentos, em periodicidade inferior à 1 (um) ano, com exceção de casos especiais que podem ser definidos pelo INMETRO, nos termos do item 11 da Portaria INMETRO 236/1994;

III - exibir, em local de fácil visualização pelos consumidores, informação relativa aos pesos (taras) dos recipientes utilizados para a colocação e pesagem dos alimentos, grafada com caracteres com dimensão mínima de 5 cm (cinco centímetros), nos termos do artigo 2º da Portaria INMETRO 097/2000;

IV – utilizar na balança as mesmas taras exibidas na informação visual acima citada, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria INMETRO 097/2000, admitida as tolerâncias constantes no artigo 3º da referida Portaria;

V - não adulterar ou utilizar balanças que apresentem problemas ou estejam fora dos padrões estabelecidos pelo INMETRO.

Parágrafo Primeiro: Ficará a cargo e sob responsabilidade do





COMPROMISSÁRIO a adoção de todas as medidas e adequações necessárias para dar fiel cumprimento às obrigações acima assumidas.

Parágrafo Segundo: O prazo para cumprimento das obrigações é imediato.

Parágrafo Terceiro: Considerando a realização de fiscalização em 30/10/2019, e diante da existência de Ficha de Manutenção datada de 07/10/2019, fica o COMPROMISSÁRIO ciente da necessidade de realização de nova verificação até outubro de 2020, devendo apresentar a esta Promotoria de Justiça a respectiva ordem de serviço até a data de 15/10/2020.

**Parágrafo Quarto:** O COMPROMISSÁRIO assume a responsabilidade de apoiar as fiscalizações que venham a ocorrer, bem como fornecer ao órgão responsável todos os documentos necessários à verificação de cumprimento do TAC.

## MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 4ª: Pelos danos difusos decorrentes da prática abusiva de utilizar balança com medição adulterada, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar medida compensatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) parcelada em 5 (cinco) vezes, destinada ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boletos bancários próprios que lhe serão encaminhados para o endereço de e-mail ora indicado (contato@artgourmetfloripa.com.br).

Parágrafo Primeiro: O prazo para o COMPROMISSÁRIO providenciar o pagamento da primeira parcela é de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados a partir da assinatura deste Ajuste.

Parágrafo Segundo: A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 10 (dez) dias corridos após o efetivo pagamento de cada boleto, por meio da apresentação de comprovantes de guitação a esta Promotoria de Justiça.

## **MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

CLÁUSULA 5ª: O não-cumprimento das obrigações ajustadas nas cláusulas do presente instrumento sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa pecuniária cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento constatado.

Parágrafo Primeiro: As multas pecuniárias serão recolhidas em favor do



29° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, e serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora tanto pelo simples vencimento dos prazos fixados para demonstração cumprimento do ajuste, como pela constatação de descumprimento das obrigações estabelecidas.

**Parágrafo Segundo:** Eventual impossibilidade de cumprimento das obrigações fixadas no presente termo, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada a esta Promotoria de Justiça no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após sua constatação, para avaliação da possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, firmar termo aditivo a este ajustamento.

# COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CLÁUSULA 6ª:** O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

CLÁUSULA 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Florianópolis, 18 de março de 2020.

[assinado digitalmente]

ANALÚ LIBRELATO LONGO

Promotora de Justiça

ART GOURMET RESTAURANTE

Compromissário

Ines Dallelaste